



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007825-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GELSON SANTANA DA CRUZ, é agravado ASSOCIAÇÃO MORADORES DO FABIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42984

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007825-87.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GELSON SANTANA DA CRUZ

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO MORADORES DO FABIANA

INTERESSADOS: IRANILDES CONCEIÇÃO ARAÚJO CORREA E BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A.

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ (A): LINCOLN ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão deferiu pedido de penhora de 30% do salário do executado. Insurgência do devedor. Pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de valores bloqueados, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Previsão do art. 833, IV, do CPC, proíbe a penhora de salários. Exceção aplicável em casos de dívida alimentar. Circunstância que não se amolda à hipótese em análise. Execução de título extrajudicial, para cobrança de acordo descumprido pelo devedor. Observância do princípio da dignidade da pessoa humana. Penhora sobre salário compromete o sustento do executado, devendo ser respeitada a impenhorabilidade. Proteção ao salário visa garantir o sustento do devedor e sua família, prevalecendo sobre o direito de satisfação do crédito. Decisão reformada. Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial. A decisão agravada determinou a penhora de 30% do salário do executado, ora agravante.

Insurge-se o executado pugnando pela reforma da referida decisão para sustar a penhora sobre seu salário e obter a devolução dos valores penhorados. Requer a concessão de efeito suspensivo e o diferimento do recolhimento das custas ao final da instrução e julgamento. Junta holerite demonstrando que percebe remuneração líquida inferior a R\$ 3.000,00, em decorrência de desconto em folha de pensão alimentícia e da constrição ora questionada.

O recurso foi processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Em contraminuta, a parte agravada pauta pela negativa de provimento ao recurso.

É o relatório.

O processo principal versa sobre execução de título extrajudicial. Os executados teriam realizado acordo com a exequente, descumprindo-o em julho de 2020, o que deu origem a demanda. Trata-se de instrumento particular de confissão de dívida envolvendo cotas condominiais.

A previsão do art. 833, inciso IV e §2º, do CPC é clara.

Verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Não sendo a dívida de natureza alimentar, nem sendo a importância percebida superior a 50 salários mínimos, há que se respeitar a impenhorabilidade, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo ao sustento do executado.

A remuneração recebida pelo trabalho é, quase sempre, revertida em favor do sustento daquele que a recebe. Sendo assim, não é incomum que se tenha despesas compatíveis com os ganhos mensais.

O risco da interpretação extensiva, neste caso, se encontra justamente na subjetividade da porcentagem atribuída: o executado teria uma nova incumbência, devendo comprovar qual seria a quantia capaz de suportar a sua subsistência, por outro lado, ao Magistrado caberia a indicação do percentual que entende adequado para que se proceda ao desconto.

A questão é diversa do caso em que a verba perseguida é alimentar. Neste tipo de demanda, para obtenção dos fins pretendidos, equilibra-se dois interesses idênticos (o de sustento), atentando-se para que sejam dignamente preservados. Tal similitude não está prevista no caso em apreço, o que prejudica a extensão dada à norma.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Penhora de parte do salário do executado – Inviabilidade – Valores que são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC – Dívida que não tem natureza alimentar - Recurso provido. (TJSP, Agravo de instrumento 2095668-66.2020.8.26.0000, 6ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado, Rel. Marcus Vinícius Rios Gonçalves, j. 29/05/2020).

Agravo de Instrumento – Fase de cumprimento de sentença – Penhora sobre verba salarial, comprovada – Inadmissibilidade – Valor impenhorável em razão de sua natureza alimentar – Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil – Regra que somente pode ser mitigada em hipótese excepcionalíssima de débitos alimentares, que não configura o caso em tela – Recurso provido.

(TJSP, Agravo de instrumento 2029484-31.2020.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Moreira Viegas, j. 15/05/2020).

Por outro lado, também é direito se preservar contra eventuais infortúnios financeiros, por isso mesmo, a título de exemplo, o legislador também resguardou a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (art. 833, inciso X). Nesse sentido, nota-se, mais uma vez, que as exceções estão resguardadas pela lei, não podendo estar a cargo do intérprete.

Não é demais observar que a regra já encontrava previsão no Código de Processo Civil de 1973, precisamente no art. 649, inciso IV, sendo agora reproduzida. À vista disso, não houve qualquer intenção em flexibilizá-la, posto que inteiramente mantida.

A interpretação de um texto de lei não pode ser feita de tal forma que, dessa interpretação, ocorra conclusão contrária ao que nele estiver previsto. Não cabe ao julgador flexibilizar a interpretação da lei, notadamente quando ela é clara e não deixa margens a dúvidas. O julgador é mero cumpridor da lei.

A adequação ou inadequação da lei às necessidades sociais é problema que só pode ser corrigido pelo legislador a quem compete editá-la e revogá-la. No exercício da jurisdição, qualquer que seja o órgão judicante, é óbvio que não pode haver decisão “contra legem”, exceto quando tratar-se de norma infra-constitucional e inconstitucional. Mesmo na interpretação sociológica inerente a construção jurisprudencial, não poderá o Judiciário invadir a área de competência do legislativo. É dever do juiz aplicar a lei, ainda que a considere injusta ou inadequada. Ao negar aplicação à lei, o Poder Judiciário estaria negando força à própria fonte de seu poder.

O judiciário tem que fazer cumprir as leis, exceto se forem inconstitucionais. Mas no caso não são. Nas palavras de Eduardo J. Couture, “O juiz é um homem que se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade; o direito, entretanto, lhe fixa limites muito estreitos, que não podem ser ultrapassados.” in Introdução ao Estudo do Processo Civil, tradução de Mozart Victor Russomano, Ed. Forense, 3ª Edição, pág. 58.

Não se pode negar aplicação à legislação em vigor, a

pretexto de, eventualmente, tentar adequá-la à realidade. Esse não é o papel do julgador.

Exatamente nesse sentido, prevê o artigo 10 do Anexo VII da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, a proibição da penhora do salário do trabalhador, *"a não ser segundo as modalidades e nos limites prescritos pela legislação nacional"*.

Nesse contexto, apenas a *"legislação nacional"* poderia autorizar a constrição do salário em todo e qualquer caso, independentemente do quanto recebe o trabalhador. No caso brasileiro, a legislação nacional, conforme esclarecido, proíbe penhora de salário e benefício previdenciário.

Portanto, merece reforma a decisão recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, que é o bem jurídico tutelado pelo artigo em análise e que, no caso, se sobrepõe ao direito de satisfação do crédito. Os valores constritos, ademais, devem retornar ao poder do executado, confirmando-se a tutela de urgência deferida no processamento do recurso.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE provimento ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)